



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055960-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOLFÁCIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, é embargado GABRIEL ROBERTO SEVERINO CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36678

EMB. DECL. : 2055960-33.2025.8.26.0000/50000

COMARCA : Foro Regional de Pinheiros — 4ª Vara Cível

**EMBGTE. : Solfácil Energia Solar Tecnologia e Serviços Financeiros
Ltda**

EMBGDO. : Gabriel Roberto Severino Chaves

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ela interposto, com determinação de remessa dos autos ao foro do domicílio do executado, consumidor, reconhecendo a abusividade da cláusula de eleição de foro constante de Cédula de Crédito Bancário firmada para financiamento de sistema de energia solar fotovoltaica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, em relação à validade da cláusula de eleição de foro, à natureza da relação jurídica como de consumo e à competência territorial no processo de execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração só se prestam à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado se manifestou expressamente sobre todos os pontos relevantes à controvérsia, afastando a validade da cláusula de eleição de foro diante da relação de consumo e da vulnerabilidade do executado.

4. A cláusula contratual que elege foro diverso do domicílio do consumidor é abusiva, mesmo em execução de título extrajudicial, por dificultar o acesso ao Judiciário, nos termos dos arts. 6º, incisos IV, VII e VIII, e 51, I e IV, do CDC.

5. O art. 63, §1º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.879/2024, prevê que a cláusula de eleição de foro só produz efeitos se guardar pertinência com o domicílio de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. O §5º do mesmo artigo, igualmente inserido pela

referida lei, caracteriza a eleição de foro aleatório como prática abusiva, justificando a declinação de competência de ofício.

6. A alegação de que se trata de processo de execução, e não de conhecimento, não afasta a aplicação da proteção do consumidor quanto à facilitação da defesa. O acórdão consignou que a tramitação eletrônica não elimina por completo os entraves que decorrem da eleição de foro distante, sobretudo em outro Estado Federativo, especialmente em eventual necessidade de atos presenciais.

7. A relação jurídica tem natureza consumerista, pois o contrato de financiamento se destinou à instalação de sistema fotovoltaico em residência do consumidor, pessoa natural, destinatária final do serviço (Súmula 297 do STJ).

8. A decisão não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, inadmissível na via dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

“A cláusula de eleição de foro em contrato bancário firmado no contexto de relação de consumo é abusiva quando impõe ao consumidor a jurisdição de comarca diversa de seu domicílio.

A tramitação eletrônica do processo não afasta a necessidade de proteção da parte vulnerável quanto ao foro de eleição, sobretudo quando há possibilidade de atos presenciais.

Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame da causa ou à modificação do julgado, salvo quando verificado vício previsto no art. 1.022 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 63, §§1º e 5º (com redação dada pela Lei 14.879/2024), 1.022; CDC, arts. 6º, incisos IV, VII e VIII; 51, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.110.944/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22.04.2016; Precedente deste E. Tribunal de Justiça.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa credora, ora embargante.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca a parte recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que o credor original e a cessionária possuem sede em São Paulo, e a praça de pagamento também se situa na mesma localidade, sendo que a tramitação eletrônica do processo elimina qualquer alegação de prejuízo, reforçando a legitimidade da cláusula de eleição de foro e a competência do juízo eleito.

Assinala que não implementa projetos de sistemas fotovoltaicos, sendo essa obrigação exclusiva do agente integrador contratado pelo próprio devedor, sendo que o próprio título prevê que o devedor permanece responsável pelas obrigações assumidas no título, independentemente da efetivação do negócio com o agente integrador.

Pontua que o objeto do contrato se refere ao financiamento mediante Cédula de Crédito Bancário, de natureza empresarial, configurando operação de mútuo, com a efetiva concessão de valores ao integrador, sem qualquer vínculo direto com a Solfácil.

Discorre que os executados não preenchem requisitos para serem qualificados como consumidores, sendo desconsideradas as peculiaridades do título executivo.

Sustenta pela omissão quanto à natureza do processo de execução, visto que houve fundamentação sobre o prejuízo da defesa, diante da dificuldade do devedor em participar de audiência de instrução e julgamento, no entanto, na hipótese se refere a execução e não processo de conhecimento.

Salienta que o processo tramita eletronicamente, afastando qualquer dificuldade de acesso ou prejuízo ao exercício de ampla defesa do embargado, devendo ser sanada a omissão e reafirmada a validade da

cláusula de eleição de foro.

No entanto, não assiste razão a parte credora embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

Na hipótese vertente, o v. acórdão destacou que o contrato em discussão prevê na Cláusula Décima Terceira o Foro de Eleição a Comarca de São Paulo/SP, como competente.

Confira-se:

“13. Foro e legislação aplicável

Esta CCB é regulamentada pela legislação brasileira. No caso de conflitos, fica eleito o foro da comarca de São Paulo SP como competente, sem prejuízo do Emitente optar pelo seu domicílio.”

E ainda, constatou-se que a sede e domicílio do consumidor executado, ora embargado, está localizada na cidade de Campina Verde/MG (fls. 37 dos autos originais).

Nesse contexto, constou na r. decisão combatida, que o contrato entabulado entre as partes prevê expressamente na cláusula 2.2, que o objeto do contrato se refere instalação de sistema Solar Fotovoltaico na residência do executado, restando evidente a relação de consumo.

Desta feita, conforme constou na r. decisão agravada, o executado é pessoa natural, destinatário econômico final do empréstimo, restando pelo reconhecimento da relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Assim, a relação de consumo não se afasta por se tratar de execução de título extrajudicial, restando evidenciando que o executado se tratar de parte vulnerável da demanda.

Deve-se destacar que a Lei n. 14.879/24, de 04/06/2024, modificou o §1º do art. 63 do CPC para prever que a cláusula de eleição não pode importar a escolha de juízo aleatório, devendo o foro escolhido guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor:

“§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024).” (g.n.).

A mesma lei incluiu o §5º no mesmo artigo, tornando claro que, em caso de escolha de juízo sem a referida pertinência, o juiz pode declinar da competência de ofício:

“§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.” (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024).”

Ademais, a r. decisão combatida, diante da relação de consumo, considerou que, embora a tramitação eletrônica dos autos subjacentes, existem determinados atos que demandam a presença pessoal das partes, e deu como exemplo a audiência de instrução e julgamento.

No entanto, mesmo se tratando de processo de execução, resta evidente que a cláusula de eleição de foro em comarca diversa do domicílio do devedor, parte vulnerável, dificulta o acesso ao Judiciário e restringe o direito de defesa do consumidor, violando o artigo 6º, IV, VII e VIII do CDC.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – SEGURO SAÚDE – Cláusula de eleição de foro – Decisão que declinou da competência, declarando ineficaz a cláusula de eleição de foro, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza – CE (domicílio da executada/agravada) - Insurgência da seguradora/exequente – Não acolhimento - Termo de acordo firmado pelas partes, fundado em contrato de seguro saúde - Relação de consumo evidenciada - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Cláusula de

eleição de foro que se mostra abusiva, restando evidenciada a aleatoriedade na comarca eleita, o que dificulta o acesso ao Poder Judiciário e restringe o direito de defesa do consumidor, violando o disposto no artigo 6º, incisos IV, VII e VIII do CDC - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2005443-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) (g.n.).

Assim, o v. acórdão bem destacou que o devedor, ora embargado tem domicílio na Comarca de Campina Verde/MG e o foro de eleição é na cidade de São Paulo. Outro Estado Federativo, sendo que a legislação consumerista prevê a facilitação na defesa do consumidor.

Confira-se às fls. 47:

“O réu, agravado, tem como domicílio a Comarca de Campina Verde/MG e o foro de eleição é na cidade de São Paulo/SP. Outro Estado federativo. Não é pouca coisa.

De se rememorar que a legislação consumerista prevê a facilitação na defesa do consumidor, como alhures dito. A manutenção dos autos nesta Comarca da Capital cria entraves na defesa dos direitos do consumidor.

E tratando-se de relação de consumo, é admissível o reconhecimento cláusula abusiva de eleição de foro.

Restou evidente, por tudo isso, a abusividade e a dificuldade de defesa ou acesso ao Judiciário.”

E constou às fls. 48, o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial (REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012), consolidou o entendimento de que o abono, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio” (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.3.2009). 3. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp 1110944 / RS Relator Ministro Raul Araújo Djé 22/04/2016).

Nesse contexto, diante da relação de consumo evidenciada, resta pela abusividade da cláusula de eleição, devendo os autos ser remetido a um dos Juízos Cíveis da Comarca de Campina Verde/MG, conforme constou na r. decisão combatida, não havendo que se falar em omissão ou contradição, portanto.

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e

148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator